



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer Técnico n.º 06011/2003/ DF COGSE/SEAE/MF

Brasília, 29 de janeiro de 2003

Referência: Ofício n.º 06057/2003/RJ/COGPI/SEAE/MF

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO
n.º 08012.000075/2003-14

Requerentes: Computer Sciences
Corporation e DynCorp.

Operação: Aquisição da DynCorp pela
CSC.

Recomendação: aprovação, sem
restrições.

Versão: *Versão Pública*

Procedimento Sumário

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Computer Sciences Corporation e DynCorp.

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

I – Requerentes

1. A Computer Sciences Corporation (CSC) é uma empresa prestadora de serviços de tecnologia da informação (TI) que atua em âmbito mundial. Seus principais clientes atuam nos setores aeroespacial/defesa, automotivo, químico, energético, de bens de consumo, de serviços financeiros, assistência médica, fabricação, mídia, varejo/distribuição, telecomunicações, transporte e tráfego, viagens, hospedagens e utilidades e ainda no setor público. Para tal, está presente em quatro principais áreas que, segundo as Requerentes, dizem respeito a:

(i) TI/Consultoria para Gerenciamento: conselhos a clientes em suas estratégias de negócios (incluindo segurança, modelos, simulações, engenharia, operações, mudança de gerenciamento e processo de reengenharia), em particular na aquisição e utilização dos produtos TI;

(ii) Integração de Sistemas – design, desenvolvimento, implementação e integração de sistemas TI;

(iii) Gerenciamento de TI/Serviços de *outsourcing* – opera no todo ou em parte da infra-estrutura tecnológica do cliente, incluindo sistemas de análise, desenvolvimento de aplicativos, operação de redes, computadores de mesa e gerenciamento central de informações;

(iv) Gerenciamento do Processo de Negócio – gerenciamento, em uma base *outsourced*, de função relacionada a TI para clientes atuantes com procedimentos de reclamação, checagem de crédito, logística ou central telefônica de administração.

2. Seu faturamento no último exercício foi declarado como: R\$ 5,462 milhões (US\$ 2,27 milhões) no Brasil; R\$ 5,533 milhões (US\$ 2,30 milhões) no Mercosul; e R\$ 27,490 bilhões (US\$ 11,426 bilhões) no mundo¹.

3. A DynCorp é uma empresa pertencente a seus funcionários e controladora de um grupo mundial de empresas, o Grupo DynCorp. Suas atividades concentram-se nos serviços de gerenciamento, serviços técnicos, de engenharia e outros serviços profissionais, principalmente para o governo norte-americano, seja nos Estados Unidos ou em outras partes de mundo.

4. Segundo as Requerentes, a DynCorp possui as seguintes unidades de negócio:

(i) DynCorp Sistemas e Soluções (*DynCorp Systems and Solutions*), que desenha, desenvolve, presta assistência e integra sistemas de software e de hardware;

¹ Conversão feita pela taxa de câmbio de 31/12/2001: 2,406.

(ii) DynCorp Serviços Técnicos (*DynCorp Technical Services*) – presta serviços técnicos, incluindo serviços de engenharia, de aviação, operações de base, serviços técnicos de alcance, serviços de contingência, serviços de sistemas de espaço e de re-entrada, serviços de assistência logística e serviços navais;

(iii) DynCorp Internacional (DynCorp Internacional) – presta serviços de segurança pessoal e física e de manutenção de bases, além de operar mundialmente com suporte de aviões militares norte-americanos e soluções de TI; e

(iv) AdvanceMed – oferta software *business-to-business* para a indústria de saúde norte-americana.

5. O faturamento da DynCorp, no último exercício, foi declarado como sendo de: R\$ 2,343 milhões (US\$ 974 mil) no Brasil; R\$ 2,608 milhões (US\$ 1,084 milhão) no Mercosul; e R\$ 4,706 bilhões (US\$ 1,956 bilhão) no mundo².

II – Descrição da Operação

6. A operação ocorreu por intermédio do Acordo e Plano de Fusão (*Agreement and Plan of Merger*) datado de 13 de dezembro de 2002 e assinado entre as empresas CSC, DynCorp e Garden Acquisition LLC (Garden) – todas de nacionalidade norte-americana. Como resultado final, a DynCorp tornar-se-á uma subsidiária integral direta da CSC.

7. Segundo o referido acordo, a operação seguirá duas etapas:

(i) A Garden, uma subsidiária integral direta da CSC, sofrerá um processo de fusão com a DynCorp. Nesse momento, a Garden deixará de existir como entidade separada e a DynCorp subsistirá como a empresa resultante;

(ii) Os acionistas da DynCorp trocarão as ações da DynCorp por dinheiro e ações da CSC nos seguintes termos: cada ação ordinária detida na DynCorp deve ser convertida no direito ao recebimento de US\$ 15 em dinheiro (valor que, segundo as Requerentes, está sujeito a possíveis ajustes) e, ainda, de um valor em ações ordinárias da CSC definido com base em uma razão ou taxa de troca (*exchange ratio*) constante do Acordo e Plano de Fusão. Serão deixadas de fora dessa operação as ações da DynCorp detidas em tesouraria ou por qualquer de suas subsidiárias, as ações detidas pela CSC ou pela Garden e ações destinadas a *appraisal rights* (direitos dos acionistas de ter suas ações compradas pela sociedade).

8. Antes da operação, a DynCorp tinha como principais acionistas a DynCorp Savings and Retirement Plan Trust e a DynCorp Capital Accumulation and Retirement Plan Trust, com participações de 52,1% e 30,9% no capital

² Conversão feita pela taxa de câmbio de 31/12/2001: 2,406.

social, respectivamente. Após a operação, portanto, a DynCorp passará a ser uma subsidiária integral direta da CSC. Os acionistas daquela trocarão suas ações por outras da CSC, além de receberem uma quantidade em dinheiro pela operação. Como resultado, a DynCorp se fundirá à Garden, deixando esta de existir e tomando a DynCorp o lugar de subsidiária integral direta da CSC

III – Setores de atividades das empresas envolvidas

9. A CSC presta serviços de tecnologia da informação (TI), atuando nos diversos setores mencionados no item I. Seus principais segmentos de negócio são: (i) TI/Consulta para Gerenciamento; (ii) Sistemas de Integração; (iii) Gerenciamento de TI/Serviços de *outsourcing*; e (iv) Gerenciamento do Processo de Negócio.

10. No Brasil, a CSC atua por intermédio da CSC Computer Sciences do Brasil Ltda. No Mercosul, a empresa possui uma filial argentina, com a denominação de CSC Computer Sciences Argentina S.R.L..

11. A DynCorp, por seu turno, é empresa prestadora de serviços de gerenciamento, serviços técnicos, de engenharia e outros serviços profissionais principalmente para o governo dos Estados Unidos, dentro ou fora do país.

12. No Mercosul, a DynCorp tem atuação reduzida e restrita, o que faz por meio da DynCorp Internacional LLC, da DynCorp Information Systems LLC e da DynCorp Technical Services LLC..

IV – Considerações sobre a natureza da Operação

13. De acordo com as Requerentes, as atividades das duas empresas se sobrepõem no mercado de prestação de serviços de TI, mais precisamente no que diz respeito às seguintes atividades:

- (i) Consulta – consultas em relação às estratégias de negócio do cliente;
- (ii) Integração de Sistemas – *design*, desenvolvimento e instalação de sistemas de hardware e software TI para os clientes;
- (iii) Gerenciamento de TI – gerenciamento de todo ou parte dos sistemas de hardware e de software através de um acordo *outsourcing* de TI;
- (iv) Gerenciamento do Processo de Negócio - gerenciamento de certos negócios relacionados aos processos de TI para clientes, como reclamações, checagem de crédito e gerenciamento de central telefônica; e
- (v) Assistência – assistência e manutenção de software e hardware.

14. As Requerentes salientam, contudo, que pelo fato dos serviços atinentes à TI serem estreitamente relacionados, existiria uma considerável substituíbilidade pelo lado da oferta. Ademais, a CSC não compete com a

DynCorp nos serviços que esta presta no Mercosul ao Governo norte-americano, serviços esses listados mais abaixo.

15. Importa ressaltar ainda que a participação de mercado (*market share*) de ambas as Requerentes no mercado mundial de serviços de TI é pequena – aproximadamente 2,1% para a CSC e menos de 0,1% para a DynCorp³. Considerando-se que a participação no mercado nacional é menor do que a média mundial, notadamente no que tange à DynCorp, que sequer possui ativos no Brasil, é fácil notar que a operação ora em análise caracteriza-se como uma aquisição de empresa no exterior com pequena participação no Brasil, o que sugere reduzidos reflexos anticoncorrenciais no país. Isso é consubstanciado também pela resposta dada pelas Requerentes ao questionamento de número 2 do ofício n.º 06057/2003/RJ/COGPI/SEAE/MF, que aponta uma participação de menos de 0,1% e algo próximo de 0% no mercado nacional de serviços de TI, respectivamente para a CSC e para a DynCorp, segundo estimativas próprias das Requerentes.

16. Quanto ao *market share* praticamente inexistente da DynCorp, isso se deve ao fato de sua receita no Brasil, a exemplo do que ocorre nos outros países do Mercosul, advir do que é pago pelo Governo norte-americano nos seguintes serviços: (i) treinamento e manutenção de aviões, serviços logísticos e serviços de interdição e erradicação de drogas para o Departamento de Estado dos EUA; (ii) serviços de assistência logística (compra de equipamentos, agendamento de viagens e pagamento de despesa em nome de seus clientes) para consultores norte-americanos que treinam a força policial boliviana; e (iii) instalação de sistemas de segurança e equipamentos de segurança telefônica nas embaixadas norte-americanas no Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai. Neste aspecto, vale ressaltar que esses serviços são todos contratados diretamente nos Estados Unidos, pelo Departamento de Estado daquele país.

17. Por derradeiro, cabe destacar que a transação já foi concluída e aprovada pelo FTC (Federal Trade Commission) nos EUA, tendo expirado no dia 22 de janeiro de 2003 o intervalo de tempo requerido pela autoridade antitruste norte-americana (*early termination of the waiting period*), conforme comprova o documento anexo à resposta do ofício supracitado.

V – Recomendação

18. Recomendamos a aprovação da operação sem restrições.

³ Conforme o item V.1 da resposta ao Questionário/Resolução CADE n.º 15 de 1998, segundo estimativas da Gartner Inc., CSC e DynCorp.

À apreciação superior.

BRUNO QUEIROZ CUNHA
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

MÁRIO SÉRGIO ROCHA GORDILHO JÚNIOR
Coordenador

MARCELO DE MATOS RAMOS
Coordenador Geral de Comércio e Serviços

De acordo.

FRANCISCO DE ASSIS LEME FRANCO
Secretário de Acompanhamento Econômico, Interino